

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 405, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 405, de 2016 renumerando o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, terá a destinação conferida ao imposto previsto no § 1º do art. 6º.”

JUSTIFICACÃO

Nos termos da **Mensagem nº 21, de 13 de janeiro de 2016**, a **Presidente da República comunicou ao Congresso Nacional sua decisão de vetar parcialmente**, “por contrariedade ao interesse público”, o Projeto de Lei nº 186, de 2015 (nº 2.960/15 na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

No rol dos dispositivos vetados, incluiu-se o § 1º do art. 8º, que destinava a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio de seus respectivos fundos de participação, percentual da receita decorrente do recolhimento de multas sobre os valores repatriados.

Esse veto, confirmado pelas Casas do Congresso Nacional, acarretou prejuízos financeiros a esses entes da federação, o que poderá ser revisto por meio da emenda que apresento ao PLS nº 405, de 2016, objetivando que seja compartilhado com Estados e Municípios o fruto da arrecadação com as multas resultantes da repatriação dos recursos não declarados em tempo hábil ao órgão competente.

Estima-se que o montante devido aos Municípios possa alcançar a cifra de R\$10,5 bilhões, e não de apenas R\$ 5,2 bilhões, conforme dispõe o texto atual da lei a ser reformada.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

SF/16895.91712-82